



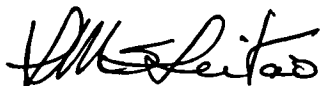
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

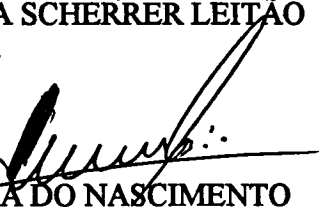
PROCESSO Nº. : 10983/005.071/93-54
RECURSO Nº. : 86.817
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO EX.: DE 1989
RECORRENTE : B & C ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.010

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **B & C ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da TRD de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10983/005.071/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.010
RECURSO Nº. : 86.817
RECORRENTE : B & C ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de PIS-Faturamento de fls.05, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário do valor equivalente a 4.419,99 UFIR, a título de PIS-Receita Bruta Operacional, relativos aos fatos geradores de outubro a dezembro de 1988 e vencimentos de janeiro a março de 1989, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apuração.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls.14/17, onde se insurge tão somente com relação a aplicação da TRD sobre a contribuição exigida.

A decisão monocrática houve por bem em julgar procedente a autuação, mesmo porque a autuada não discutiu o mérito, mas tão somente a incidência da TRD.

Regularmente intimado da decisão, o interessado apresenta recurso tempestivo em 01 de fevereiro de 1994, conforme certidão de fls.27, onde informa o recolhimento do principal bem como a multa de ofício, se insurgindo apenas contra a TRD (fls.29/30).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/005.071/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.010

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Informa o recorrente, muito embora não junte comprovante, haver recolhido o valor da contribuição e da multa de ofício, se insurgindo tão somente contra a aplicação da TRD.

Pertinente à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito, avaliando-se a cada dia o repúdio a retroatividade da Lei n. 8.218 de 29.08.91, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

A 4a. Câmara do 2o. TAC de São Paulo em Acórdão unanime assim decidiu:

“ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.”

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

À CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n. 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior a agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/005.071/93-54
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.010

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado (n. 101-84.812, de 17.02.93) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão n. CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

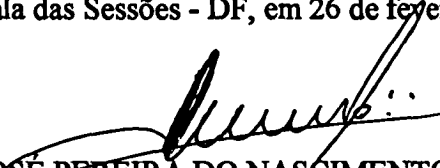
**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA**

Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n. 8.218 - recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão à recorrente, devendo portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a cobrança de juros de mora com base na TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO